



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº DL/2025.001 – PMT – Processo Administrativo nº 2025020307001.

Interessado: Prefeitura Municipal de Trairão.

1. A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório acima mencionado, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviço mecânico emergencial em veículos leves e máquinas pesadas pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Trairão.

2. A justificativa para a contratação em comento por dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, objetivando-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal associada à regular e efetiva prestação de serviços emergenciais que se busca contratar.

3. A dispensa de licitação para a aquisição dos bens, produtos e a contratação de serviços nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento no já citado Art. 75, II e § 3º da Lei nº 14.133/2021 e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida de que a contratação em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios regulares desencadeados seriam longos em demasia e não surtiriam o efeito necessário, uma vez que os reparos e consertos atinentes a serviços mecânicos são frequentes em face do emprego constante da frota de veículos e máquinas pesadas, tanto é assim que a lei autoriza tal contratação por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [Vigência](#)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação justifica-se pela inviabilidade e quase impossibilidade de larga competição entre os prestadores de serviços mecânicos, sem contar que a falta de conserto e reparo na frota de veículos e máquinas pesadas pode engessar a atuação da administração municipal no desempenho das suas atribuições.

7. Sobre o tema, vejamos o que lecionam POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigo 75 In Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revistas dos Tribunais.2022.

De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, da hipótese que, se configurado o permissivo, poderá – isto é, uma faculdade da administração – dispensar a realização do certame licitatório.

Do *caput* do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipótese previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipótese elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito” [1]

Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva de valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como o da segurança nacional.

De mais a mais, embora as hipóteses previstas na Lei de Licitações aprovada pela Lei nº 14.133, de 2021, prevejam situações exaustivas de dispensa de licitação, é importante que se diga que as eventuais hipóteses que outras legislações nacionais prevejam de dispensa deverão ser respeitadas; aqui não há uma derrogação de normas anteriores, tampouco há a proibição de que a lei nacional, e somente ela, previa novas hipóteses de dispensa de licitação.

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por isso, no campo da discricionariedade, caberá ao administrador respeitada a isonomia, adotar o procedimento (dispensa ou licitação) que melhor a contratação do objeto desejado, da forma mais adequada e econômica.

8. Registre-se que tal entendimento está consolidado na doutrina, fato verificado no ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

9. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com o Memorando nº 35A/2025/PMT solicitando a abertura de processo licitatório; Documento de Oficialização da Demanda (DOD), Relatório de Cotação; Mapa Comparativo de Preços; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Despachos do prefeito municipal e da Secretaria Municipal de Administração sobre a disponibilidade orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeiro; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Processo Administrativo de Licitação; Decreto Municipal nº 002/2025 nomeando Pregoeira, Agente de Contratação e equipe de apoio; Certificados da Pregoeira e Despacho à assessoria jurídica, dentre outros documentos.

10. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, sem contar que observado o limite máximo do valor para contratação dessa natureza, podendo assim prosseguir em seus ulteriores de direito.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº DL/2025.001-PMT – Processo Administrativo nº 2025020307001, somos de parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação dos serviços mecânicos emergenciais objeto do certame.

Trairão – Pará, 17 de fevereiro de 2025.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603